

A institucionalização do patrimônio familiar como legado

Alair Ferraz

Resumo: *O presente ensaio examina a trajetória dogmática e legislativa que permitiu, no Direito brasileiro, a institucionalização do patrimônio familiar como legado juridicamente estruturado. Percorrem-se as origens históricas da preocupação com a transmissão intergeracional da riqueza, os marcos normativos do Código Civil de 2002, da Lei das Sociedades por Ações, da Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) e da recente Reforma Tributária (EC n. 132/2023, LC n. 214/2025 e LC n. 227/2026). Analisam-se os instrumentos típicos de estruturação — holding familiar, doação de quotas com reserva de usufruto, cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão, acordo de sócios e apuração de haveres —, demonstrando como o direito empresarial e o direito civil, articulados, convertem o patrimônio em legado institucional, sob governança profissionalizada.*

Palavras-chave: *holding familiar; planejamento sucessório; legado; Lei de Liberdade Econômica; Reforma Tributária; ITCMD.*

1. Introdução

A preocupação do ser humano com a destinação do patrimônio após a própria morte é tão antiga quanto as instituições jurídicas conhecidas. Do pater familias romano ao titular de fortunas empresariais contemporâneas, mantém-se constante a inquietação fundamental: como assegurar que o esforço acumulado em vida resista à passagem do tempo, atravesse gerações e converta-se naquilo que a doutrina moderna vem qualificando de legado familiar. O problema, todavia, ganhou novos contornos no atual estágio do capitalismo patrimonial brasileiro. A crescente complexidade das relações familiares, a sofisticação dos ativos (participações societárias, imóveis de alto valor, carteiras de investimento, propriedade intelectual, ativos internacionais) e a voracidade arrecadatória do Estado impuseram ao operador do direito a necessidade de sistematizar instrumentos jurídicos aptos a institucionalizar o patrimônio, profissionalizar a sua governança e preservar a unidade econômica da família.

Neste ensaio, propõe-se uma análise do chamado sistema familiar de estruturação patrimonial — expressão que se emprega para designar o conjunto articulado de institutos do direito civil, do direito empresarial e do direito tributário capazes de transformar o patrimônio individual em estrutura societária dotada de regras próprias de circulação, controle e transmissão. Argumenta-se que a evolução legislativa brasileira, culminando com a Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e com a Reforma Tributária

inaugurada pela EC n. 132/2023, criou o ambiente normativo mais favorável da história recente à institucionalização do legado familiar pela via societária.

2. Das origens históricas do planejamento patrimonial familiar

A preocupação com a transmissão ordenada do patrimônio encontra raízes no direito romano, no qual o pater familias detinha não apenas o comando doméstico, mas autêntico poder jurídico sobre o acervo da gens. A herança, naquele contexto, não era mero ato de liberalidade: constituía continuação da personalidade jurídica do defunto, e o herdeiro sucedia na universitas iuris do de cuius. Essa concepção unitária do patrimônio familiar, adaptada pelo direito canônico e reelaborada pelas codificações modernas, permaneceu no substrato do direito sucessório continental.

No cenário brasileiro, a preocupação sistemática com a organização patrimonial familiar intensificou-se a partir do Código Civil de 1916, que já contemplava as cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade nas doações e testamentos. Todavia, foi somente a partir da segunda metade do século XX, com a expansão das sociedades limitadas e a consolidação do direito empresarial como ramo autônomo, que o planejamento patrimonial assumiu feição verdadeiramente societária. A figura da holding — sociedade cuja função precípua é a titularidade de participações em outras sociedades ou a administração de bens — passou a servir de instrumento para a centralização do patrimônio familiar em estrutura jurídica dotada de personalidade própria, separando-o do acervo pessoal dos seus membros e submetendo-o a regras societárias de circulação.

Mamede e Mamede, em obra hoje referencial sobre a matéria, ensinam que a holding familiar não é um tipo societário específico, mas uma função econômica que se reveste de diferentes formas societárias, usualmente a sociedade limitada ou a sociedade anônima de capital fechado, com a finalidade de reunir o patrimônio de um núcleo familiar sob administração unificada. A virada conceitual é relevante: o patrimônio deixa de ser tratado como soma de bens individuais e passa a ser concebido como uma unidade econômica institucionalizada, governada por regras contratuais e estatutárias, submetida a mecanismos de controle e sucessão previsíveis.

3. Marco normativo brasileiro e evolução legislativa

O arcabouço jurídico que hoje viabiliza a institucionalização do patrimônio familiar assenta-se em diplomas que se acumularam ao longo de mais de cinco décadas. São eles, nos pontos que mais interessam ao tema:

a) Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações). Dotou o ordenamento de um estatuto completo para a sociedade anônima, incluindo o regime de acordo de acionistas (art. 118), mecanismos de controle, classes distintas de ações (ordinárias e preferenciais, com direitos patrimoniais e políticos

diferenciados) e regras de apuração de haveres no recesso (art. 137). Estes dispositivos foram, desde então, amplamente utilizados em arranjos de holding fechada familiar.

b) Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002). Consolidou o regime jurídico das sociedades limitadas (arts. 1.052 a 1.087), disciplinou os institutos do usufruto (arts. 1.390 a 1.411), da doação (arts. 538 e seguintes), das cláusulas restritivas em doações e testamentos (arts. 1.848 e 1.911) e do regime sucessório em geral, inclusive as regras sobre partilha, colação, legítima e deserdação. A previsão do art. 977, que veda a constituição de sociedade entre cônjuges casados sob os regimes da comunhão universal ou da separação obrigatória, permanece relevante para o planejamento.

c) Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015). Reorganizou o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609), definindo o rito da apuração de haveres de sócio falecido, excluído ou retirante, e disciplinando expressamente, no parágrafo único do art. 600, a legitimidade do ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio para requerer a apuração de seus haveres — norma de extrema relevância para o planejamento familiar.

d) Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). Representa, a nosso ver, o marco mais importante para o planejamento societário familiar em décadas. Além de consagrar expressamente a liberdade contratual (nova redação do art. 421 do Código Civil, que passou a prever, em seu parágrafo único, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual), a lei introduziu a sociedade limitada unipessoal (nova redação do art. 1.052, § 1º, do Código Civil), eliminando a exigência histórica de pluralidade de sócios para a constituição da sociedade limitada. Abriu-se, com isso, ao patrimonialista solteiro, ao viúvo, ao casado sob regime que lhe permita constituir a holding e mesmo ao sócio único de uma estrutura já consolidada a possibilidade de operar a institucionalização patrimonial sem o artifício histórico do "sócio de palha" — prática que, por décadas, viciou a realidade societária brasileira.

e) Emenda Constitucional n. 132/2023. Iniciou a reforma do sistema tributário brasileiro. No que interessa ao planejamento sucessório, determinou que o ITCMD passasse a ser obrigatoriamente progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação (art. 155, § 1º, VI, da Constituição Federal), pondo fim à liberdade estadual de fixar alíquota única. Também redefiniu o critério de competência para a tributação de bens móveis, títulos e créditos, doravante atribuída ao Estado do domicílio do de cuius ou do doador.

f) Lei Complementar n. 214/2025 e Lei Complementar n. 227/2026. Concluíram a regulamentação infraconstitucional da reforma tributária, disciplinando o IBS, a CBS, o Imposto Seletivo e os novos contornos do ITCMD, com particular impacto sobre a avaliação de quotas e ações transmitidas a título gratuito — matéria sensível ao planejamento familiar, pois

as administrações tributárias passaram a dispor de instrumentos mais robustos para desconsiderar valores contábeis que não reflitam o valor de mercado.

O acúmulo sedimentar desses diplomas legais não é casual nem linear. Refletiu o amadurecimento da compreensão doutrinária e jurisprudencial de que o patrimônio familiar, ao adquirir envergadura econômica significativa, demanda tratamento jurídico distinto daquele reservado aos bens individuais, sob pena de dissipar-se em pulverizações sucessivas e onerosas.

4. Do patrimônio ao legado: a virada dogmática

A distinção entre patrimônio e legado, embora intuitiva, exige precisão dogmática. Patrimônio, no conceito clássico, é o conjunto de relações jurídicas de conteúdo econômico titularizadas por um sujeito. Legado, em sua acepção técnica estrita, designa a disposição testamentária particular, por oposição à herança universal. Contudo, no discurso doutrinário contemporâneo sobre planejamento familiar, o termo legado assume sentido mais amplo: designa a projeção institucional e intergeracional do patrimônio, dotada de permanência para além da vida do seu fundador e estruturada para resistir aos fatores de dissipação — divórcios, sucessões litigiosas, dívidas individuais dos herdeiros, incompetência gerencial dos sucessores.

Essa concepção tem suporte na doutrina especializada. Rolf Madaleno, ao tratar do regime patrimonial familiar, destaca a função preservadora das cláusulas restritivas como instrumentos de amparo econômico à família. Flávio Tartuce observa que o art. 1.911 do Código Civil autoriza a imposição autônoma ou cumulativa das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, sendo a inalienabilidade a mais ampla — dela derivando, automaticamente, as outras duas, conforme já consolidou o Superior Tribunal de Justiça. No âmbito empresarial, Mamede e Mamede sustentam que, na holding familiar, a *affectio societatis* típica das sociedades empresárias convive com uma *affectio familiae*, cujo substrato é menos o lucro imediato e mais a preservação transgeracional do patrimônio.

A virada dogmática é clara: ao submeter o patrimônio à forma societária, o titular abandona a titularidade direta sobre bens (imóveis, participações, ativos financeiros) e passa a deter quotas ou ações de uma pessoa jurídica. Essa operação — aparentemente técnica — produz efeitos substantivos profundos: a circulação dos bens deixa de reger-se pelas regras civis de alienação individual e passa a submeter-se ao contrato social ou estatuto, ao acordo de sócios, às regras de preferência, à *affectio familiae* construída convencionalmente e, em última análise, à governança institucional da sociedade. O patrimônio converte-se em legado quando adquire essa espessura institucional.

5. A experiência prática: arranjos notórios no cenário brasileiro

A observação do cenário empresarial brasileiro revela que os grandes patrimônios familiares, quase sem exceção, são organizados por meio de estruturas societárias de holding. Trata-se de fato público e notório que fortunas como a da família Marinho — titular do grupo Globo —, a dos Moreira Salles — cujo controle indireto do conglomerado Itaú Unibanco passa pelas holdings familiares IUPAR e Itaúsa — e a arquitetura patrimonial deixada pelo apresentador Augusto Liberato, o Gugu, organizavam-se por meio de holdings, acordos de sócios e cláusulas restritivas.

Não se pretende, aqui, ingressar em detalhes de arranjos específicos — cuja análise demandaria estudo de documentos societários que, em grande parte, possuem natureza privada. Importa, contudo, extrair a lição comum: em todos esses casos, o titular originário compreendeu que o patrimônio deveria transcender a sua própria existência para converter-se em um legado familiar institucionalizado. A escolha pela estrutura societária não foi casual, nem exclusivamente tributária: visou à profissionalização da gestão, à prevenção de litígios sucessórios, à separação entre a propriedade dos ativos e o seu controle gerencial e, sobretudo, à preservação da unidade econômica que se formou ao longo de uma vida.

O caso envolvendo o espólio de Gugu Liberato, amplamente noticiado, é exemplar no que concerne aos riscos da ausência de um planejamento plenamente eficaz: disputas sobre herdeiros afetivos, questionamentos de testamento e conflitos quanto à destinação das participações societárias ilustram que mesmo um patrimônio organizado em holding pode ser objeto de litígio se o desenho jurídico não antecipar, com clareza, os critérios de sucessão, os mecanismos de resolução de conflitos e as regras de ingresso e saída da estrutura societária. Trata-se, portanto, não apenas de constituir a holding, mas de construir o seu regime interno com densidade normativa suficiente para neutralizar as contingências pessoais dos seus membros.

6. Instrumentos jurídicos de institucionalização patrimonial

A arquitetura típica da institucionalização do patrimônio familiar mobiliza, de modo articulado, institutos do direito empresarial e do direito civil. Os principais são:

6.1. Holding familiar e sociedade limitada unipessoal

A espinha dorsal da institucionalização é a constituição de uma sociedade — usualmente limitada, por sua versatilidade e baixa formalidade — cujo objeto social compreenda a administração de bens próprios, a participação em outras sociedades e a gestão patrimonial. A Lei de Liberdade Econômica, ao admitir a sociedade limitada unipessoal, eliminou o tradicional óbice da pluralidade de sócios, facilitando sobremaneira o planejamento em núcleos familiares

pequenos ou em situações de viuvez, solteirice ou regime matrimonial incompatível com a pluralidade societária (art. 977 do CC).

Para casais casados em comunhão universal ou em separação obrigatória, a sociedade limitada unipessoal oferece alternativa relevante, desde que devidamente articulada com mecanismos contratuais que resguardecam a proteção patrimonial do cônjuge não sócio — imposição conjunta de administradores, exigência de anuência conjugal para atos de disposição patrimonial relevantes e regras claras de integralização do capital.

6.2. Doação de quotas com reserva de usufruto

Constituída a sociedade e integralizado o capital com os bens que se pretende institucionalizar, o passo seguinte do planejamento costuma ser a doação das quotas aos descendentes, com reserva de usufruto em favor do doador. A técnica — fundada nos arts. 538 e seguintes do Código Civil, quanto à doação, e nos arts. 1.390 a 1.411, quanto ao usufruto — produz efeitos múltiplos e simultâneos: transfere a nua propriedade aos sucessores (antecipando a herança e podendo, em cenário anterior à progressividade obrigatória do ITCMD, aproveitar alíquotas mais favoráveis); mantém, com o doador, os direitos políticos (voto) e econômicos (lucros) sobre as quotas enquanto viver; e, ao falecimento do usufrutuário, consolida automaticamente a propriedade plena nas mãos dos nu-proprietários, sem a necessidade de novo inventário sobre aquelas participações.

6.3. Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão

A doação das quotas é, via de regra, acompanhada das chamadas cláusulas restritivas, cujos fundamentos legais se encontram nos arts. 1.848 e 1.911 do Código Civil. São elas:

(i) Inalienabilidade: proíbe o donatário de alienar a quota, resguardando a sua permanência no núcleo familiar. Conforme o art. 1.911, caput, a inalienabilidade implica automaticamente a impenhorabilidade e a incomunicabilidade.

(ii) Incomunicabilidade: impede a comunicação da quota ao patrimônio do cônjuge do donatário em caso de casamento, protegendo o patrimônio familiar contra dissipações decorrentes de divórcio. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.547/MG, firmou que a incomunicabilidade pode ser imposta de forma autônoma, sem implicar inalienabilidade — o que confere ao planejador graduação fina no desenho da proteção.

(iii) Impenhorabilidade: impede que a quota responda por dívidas pessoais do donatário, blindando o legado contra as contingências econômicas individuais dos herdeiros (art. 833, I, do CPC, combinado com o art. 1.911 do CC).

(iv) Reversão: prevista no art. 547 do Código Civil, permite ao doador estipular que, sobrevivendo ao donatário, os bens doados retornem ao seu patrimônio, sendo instrumento importante para situações em que se queira preservar, ao máximo, o controle do patrimônio durante a vida do fundador.

Recorda-se que, por força do art. 979 do Código Civil, os gravames de inalienabilidade e incomunicabilidade sobre quotas devem ser levados a registro no Registro Público de Empresas Mercantis para serem oponíveis a terceiros. Também se destaque que a jurisprudência do STJ, em linha com a função social da propriedade, tem admitido a mitigação dessas cláusulas em situações excepcionais, particularmente quando a restrição, em vez de proteger o beneficiário, passa a prejudicá-lo (REsp 1.158.679/MG e REsp 1.422.946/MG, ambos da Terceira Turma).

6.4. Acordo de sócios e governança familiar

O contrato social, por si só, é insuficiente para disciplinar a totalidade das relações entre os membros da holding familiar. O instrumento por excelência para a regulação fina dessas relações é o acordo de sócios — ou acordo de acionistas, na sociedade anônima — previsto no art. 118 da Lei n. 6.404/1976 (aplicável analogicamente às sociedades limitadas por estipulação contratual expressa). Por meio do acordo, os sócios podem convencionar:

- (a) exercício concertado do direito de voto, inclusive com hipóteses de voto em bloco, quóruns qualificados e direito de veto sobre matérias estratégicas;
- (b) regras de preferência e restrições à transferência das quotas ou ações, como direitos de first refusal, tag along, drag along e vedação absoluta de alienação sem anuência dos demais sócios;
- (c) critérios objetivos de ingresso de novos sócios, incluindo-se aí cláusulas que impeçam o ingresso automático de cônjuges ou herdeiros colaterais sem prévia deliberação;
- (d) órgãos de governança, como conselho de família, conselho consultivo e conselho de administração, com atribuições claramente delimitadas;
- (e) políticas de distribuição de lucros (nos termos do art. 1.007 do CC, admitida a desproporção em relação à participação no capital, desde que nenhum sócio seja excluído dos lucros);
- (f) procedimentos de resolução de conflitos, usualmente com cláusula compromissória arbitral, cuja validade em sede de dissolução parcial decorrente de sucessão ou ausência de affectio societatis já foi confirmada pelo STJ (REsp 1.727.979/MG).

6.5. Critérios de ingresso e apuração de haveres

Ponto sensível em qualquer estrutura familiar é a disciplina do ingresso — ou da recusa de ingresso — de cônjuges, companheiros e herdeiros laterais no quadro societário. O art. 1.028 do Código Civil permite que o contrato social estipule a liquidação automática das quotas do sócio falecido, com apuração de haveres e pagamento aos sucessores, evitando-se que estes adquiram automaticamente a condição de sócios. Analogamente, o parágrafo único do art. 600 do CPC/2015 permite ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, cuja união terminou, requerer a apuração de seus haveres — mas somente sobre o valor patrimonial da quota, sem ingressar no quadro societário, preservando a *affectio societatis* dos remanescentes.

Na prática, a combinação das cláusulas de incomunicabilidade nas quotas, do contrato social com regras expressas de não ingresso automático de herdeiros e ex-cônjuges, e do acordo de sócios com método predefinido de apuração de haveres (método contábil, fluxo de caixa descontado, valor de mercado, ou fórmulas híbridas) produz o desenho institucional desejado: nenhum terceiro — seja ele ex-esposo, ex-marido, herdeiro indesejado ou credor — é admitido na sociedade contra a vontade dos sócios familiares; todos têm o direito, se for o caso, de receber o valor econômico da participação, mas não a condição de sócio.

A doutrina tem reconhecido que a regulação contratual prévia desses critérios, amparada pela liberdade contratual alargada pela Lei n. 13.874/2019, é hoje o meio mais eficiente de prevenir litígios sucessórios complexos e custosos, preservando a unidade do legado e a funcionalidade da governança.

7. A convergência entre a Lei de Liberdade Econômica e a Reforma Tributária

A tese que se pretende sustentar, à guisa de síntese, é a de que o direito brasileiro vive, no momento atual, uma convergência normativa singularmente propícia à institucionalização do patrimônio familiar. De um lado, a Lei n. 13.874/2019 consolidou, no plano do direito privado, um ambiente de autonomia e liberdade contratual reforçadas — com presunção de boa-fé nos negócios entre particulares, intervenção mínima estatal, interpretação prestigiosa da vontade das partes (nova redação do art. 113 do CC) e, sobretudo, a sociedade limitada unipessoal como instrumento desburocratizado de organização societária. De outro lado, a Reforma Tributária (EC n. 132/2023, LC n. 214/2025 e LC n. 227/2026), ao impor a progressividade obrigatória do ITCMD, ao ampliar a competência estadual sobre bens móveis, títulos e créditos, e ao estreitar as possibilidades de subavaliação de quotas e ações para fins sucessórios, tornou o custo da omissão do planejamento substancialmente mais elevado.

O quadro é, portanto, paradoxalmente mais favorável e mais exigente. Mais favorável porque o direito privado nunca esteve tão preparado, em seus

instrumentos dogmáticos, para acomodar estruturas familiares complexas. Mais exigente porque a janela temporal para o planejamento eficiente fechou-se significativamente — os Estados vêm, um a um, ajustando suas legislações do ITCMD para adequar-se à progressividade obrigatória, e a tendência é de elevação real do custo tributário da transmissão patrimonial. O Distrito Federal, vale registrar, já opera com alíquotas progressivas de ITCMD (4%, 5% e 6%, conforme faixas), situação a que outros Estados tendem a convergir.

Nesse contexto, a institucionalização do patrimônio familiar por meio de holding, com doação de quotas, cláusulas restritivas, acordo de sócios e regras precisas de governança e apuração de haveres, deixa de ser alternativa sofisticada, acessível apenas às grandes fortunas, e passa a constituir ferramenta racional e acessível ao patrimônio médio-alto, como instrumento de preservação, profissionalização e transmissão ordenada do legado.

8. Considerações finais

O percurso aqui esboçado permite sustentar três conclusões. Primeiro, a transformação do patrimônio em legado institucional não é inovação contemporânea, mas continuação amadurecida de uma preocupação milenar, reequipada com os instrumentos societários que o direito empresarial brasileiro desenvolveu ao longo das últimas décadas. Segundo, a articulação entre os institutos civis clássicos — doação, usufruto, cláusulas restritivas — e os instrumentos societários contemporâneos — holding, acordo de sócios, apuração de haveres — produz, quando bem executada, uma arquitetura patrimonial dotada de grau elevado de previsibilidade, estabilidade e profissionalismo. Terceiro, a conjugação entre a Lei de Liberdade Econômica e a Reforma Tributária faz do momento atual uma conjuntura jurídica singularmente favorável à institucionalização do legado, ao mesmo tempo em que torna o custo da inércia progressivamente mais gravoso.

Cabe ao advogado patrimonialista, mais do que nunca, compreender o sistema familiar de estruturação não como operação pontual de "abertura de uma holding", mas como projeto jurídico integral — que articula direito societário, direito civil sucessório, direito tributário e governança —, vocacionado a converter o esforço de uma vida em arquitetura durável, profissionalizada e transmissível. Nesse projeto, o patrimônio torna-se, enfim, legado.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar n. 214, de 2025.

BRASIL. Lei Complementar n. 227, de 13 de janeiro de 2026.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v. 7. São Paulo: Saraiva.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters/RT.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.155.547/MG, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 06.11.2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.422.946/MG, 3ª Turma, rel. p/ ac. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.11.2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.158.679/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.04.2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.727.979/MG, 3ª Turma, sobre arbitragem em dissolução parcial de sociedade.